



GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de fevereiro de 2023

A-nº 019 /2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 225, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.350.

De iniciativa parlamentar, a medida dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio eletrônico, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

De início, cumpre-me registrar que a finalidade precípua da proposta – o acesso ao prontuário médico por parte do paciente – já se encontra atendida pelo ordenamento jurídico.

Estabelece o Código de Ética Médica que o prontuário é documento elaborado pelo médico, que estará sob sua guarda ou da instituição que assiste o paciente. O conteúdo do documento diz respeito ao paciente, sendo vedado ao profissional negar-lhe acesso ou deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros (artigos 87 a 89 do Código de Ética Médica, Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222, de 23 de novembro de 2018 e 2.226, de 5 de abril de 2019).



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

O direito de acesso, a qualquer momento, ao prontuário médico, também está expressamente previsto na Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado.

Sendo documento elaborado pelo médico, é desnecessário o consentimento do paciente para o profissional a ele ter acesso e nele registrar informações, conforme determina o artigo 4º da propositura. O consentimento do paciente ou de seu representante legal é necessário para realizar procedimentos, não para anotação médica (artigo 22 do Código de Ética Médica).

Quanto ao dever de sigilo, o Código de Ética Médica veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente (artigo 73), mostrando-se desnecessário, nesse passo, o artigo 7º da propositura, por não inovar na ordem jurídica.

No que toca à inovação legislativa, o acesso ao prontuário por meio eletrônico, a propositura impõe ao Estado, através da Secretaria da Saúde, a implantação de sistema que demanda a avaliação de aspectos de ordem técnica e operacional, segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeitando as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal).

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, como já reconheceu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar inconstitucional lei que instituiu prontuário eletrônico na rede pública de saúde municipal (ADI 2123160-38.2017.8.26.0000).

Ademais, ao impor obrigações às Secretarias Municipais de Saúde, a proposição se mostra inconstitucional por descompasso com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal).

A tais considerações, cabe acrescentar que a proposição visa a expandir ação governamental, com criação de despesa obrigatória. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI nº 5.816).

Cabe assinalar, por fim, que, em decorrência do vício de inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 1º e 2º, "caput" do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter

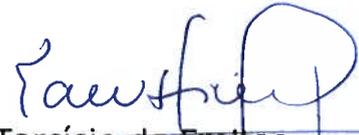


**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

acessório, não podem subsistir, por via de arrastamento. Quanto ao artigo 4º, por veicular conteúdo conflitante com o de norma federal, sua introdução ao mundo jurídico representa fonte de insegurança e incerteza jurídica.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 225, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
Tarcísio de Fretas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado